UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

BERNARDO RIBEMBOIM

DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL E DA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA

Recife
2024

BERNARDO RIBEMBOIM

DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL E DA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Trabalhista.
Orientador: Prof. Dr. Sérgio Torres Teixeira

Recife
2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Ribemboim, Bernardo.
Do trabalho artístico infantil e da legislação de proteção à infância / Bernardo Ribemboim. - Recife, 2024.
44 p.

Orientador(a): Sérgio Torres Teixeira
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2024.

1. Direito da criança e do adolescente. 2. Direito do trabalho. 3. Direito civil. 4. Trabalho infantil. 5. Contrato de prestação de serviço artístico. I. Teixeira, Sérgio Torres. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

BERNARDO RIBEMBOIM

DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL E DA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em: 17 / 09 / 2024 .

BANCA EXAMINADORA

_____

Prof. Sérgio Torres Teixeira (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

_____

Profª. Camilla Montanha de Lima (Professora Substituta da FDR)
Universidade Federal de Pernambuco

_____

Mª. Maryane Caroline de Almeida (Doutoranda do PPGD/UFPE)
Universidade Federal de Pernambuco

RESUMO

As formas de garantia ao direito à infância para crianças e adolescentes tiveram bastante progresso na contemporaneidade, porém ainda apresentam falhas e lacunas que demonstram a importância na persistência de debates e estudos sobre o tema. O presente trabalho tem por objetivo analisar e demonstrar a insuficiência da atual legislação e seus institutos quando tenta garantir os direitos da criança e do adolescente no âmbito do trabalho infantil voltado para o meio artístico. Levando em conta a imperiosidade de uma rigorosa tutela trabalhista nas relações de emprego artístico em que constem menores de idade, a lei carece de maior especificidade sobre a fiscalização e o modo de operação tanto sobre o contratante como dos responsáveis pela administração dos rendimentos provenientes dessa atividade. Diante disso, há que se analisar os fundamentos da legislação trabalhista sobre o tema, e os seus objetivos para garantir a eficácia dos valores constitucionais de proteção à infância que permeiam o ordenamento jurídico brasileiro. Através de uma pesquisa descritiva, com uso dos métodos dedutivos e de revisão histórica e bibliográfica, em uma abordagem qualitativa, busca-se categorizar as diversas modalidades legalmente previstas para contratos de trabalho com crianças e adolescentes, demonstrando as possíveis problemáticas sociais e individuais resultantes de uma tutela insuficiente para os casos de relação de emprego no meio artístico, como as funções de atuação em obras cinematográficas ou as de apresentações musicais. Na sequência, serão tratados pontos de tangência com o direito civil, principalmente no que se relaciona com a capacidade do infante para supostamente realizar atos jurídicos e autônomos, além de possíveis abusos diante de seus guardiães, no âmbito do direito de família. Ao final do trabalho, objetiva-se utilizar os elementos abordados em um recorte comparativo com dois recentes casos notórios: o da empresa estadunidense Nickelodeon, e a polêmica da atriz Larissa Manoela, com a finalidade de embasar a sugestão de possível estudo acerca da necessidade de mudanças na legislação regente sobre o tema, aprimorando os direitos à infância e à sua preservação física, moral, e psicológica.

Palavras-chave: Direito da Criança e do Adolescente; Direito do Trabalho; Direito Civil; Trabalho Infantil; Contrato de Prestação de Serviço Artístico.

ABSTRACT

The forms of ensuring childhood rights for children and adolescents have made considerable progress in contemporary times, but they still have flaws and gaps that demonstrate the importance of persisting debates and studies on the topic. The present work aims to analyze and demonstrate the insufficiency of current legislation and its institutes when trying to guarantee the rights of children and adolescents in the context of child labor focused on the artistic world.

Considering the necessity of strict labor protection in an artistic employment relationships involving minors, the law needs greater specificity regarding the supervision and mode of operation of both the contractor and those responsible for administering the income from this activity. On this context, it is imperative to analyze the foundations of labor legislation and its objectives to ensure the effectiveness of constitutional values regarding child protection, which permeate Brazilian legal system. Trough a descriptive research, with the usage of deductive and historic with bibliographic revision methods, in a qualitative approach, the objective is to categorize the various legal types of employment contracts involving children and adolescentes, demonstrating the possible social and individual problems resulting from insufficient protection in cases of artistic work, such as acting in cinematographic works or musical performances. Subsequently, points of intersection with civil law will be addressed, particularly regarding the capacity of minors to supposedly carry out legal and autonomous acts, as well as possible abuses by their guardians in the context of family law. Ultimately, the aim is to use the developed elements, in a comparison with two recent infamous cases: the american company Nickelodeon case, and the brazilian actress Larissa Manoela's controversy, with the purpose to support possible studys for changes in the legislation about the topic, improving the infancy rights and its physical, moral, and psychological preservation.

Keywords: Children and Adolescent's Law; Labour Law; Civil Law; Child Labour; Artistic Service Contract.

SUMÁRIO

1 **INTRODUÇÃO *7***

2 DOS FUNDAMENTOS QUANTO À NECESSIDADE DE TUTELA DO DIREITO À INFÂNCIA *9*

2.1 Da construção histórico-social para o nascimento do direito à infância ... 9

2.2 Da contextualização pós-contemporânea quanto à relevância da proteção infantil no âmbito internacional 13

2.3 Do estatuto da criança e do adolescente no Brasil 15

3 **DA CAPACIDADE DE DIREITO E DE FATO DOS MENORES *18***

3.1 Da possibilidade de um menor figurar como parte em um contrato empregatício 18

4 **QUESTÕES DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO À INFÂNCIA. *25***

4.1 Aspectos legais na administração dos rendimentos do artista mirim 25

4.2 Do direito ao esquecimento e limites ao uso da imagem como mecanismos de proteção ao infante 28

5 BREVE ANÁLISE DE DOIS CASOS SOBRE O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL *32*

5.1 Caso estadunidense: a polêmica da empresa nickelodeon 32

5.2 Caso brasileiro: os abusos familiares contra a atriz Larissa Manoela 35

6 **CONCLUSÕES *38***

REFERÊNCIAS *41*

1 INTRODUÇÃO

No âmbito do Direito brasileiro, é perceptível a importância que a legislação atribui a uma tutela mais especial e específica para as parcelas mais vulneráveis da população. Identifica-se, em nosso ordenamento, leis expressas e princípios (como *in dubio pro mísero)* que refletem diretamente uma busca pela equidade, como também há órgãos públicos para garantir a eficácia na aplicação dessa proteção, representados principalmente pelas figuras da Defensoria Pública e do Ministério Público.

No entanto, em muitas situações, podemos perceber que os princípios e as leis que fundamentam o nosso ordenamento jurídico e o direcionam para essa perspectiva da justiça equitativa, falham em entregar a devida tutela, muitas vezes entravados pelos próprios mecanismos jurídicos vigentes.

Diante disso, é de suma importância atentar ainda mais à garantia de uma tutela efetiva para uma das parcelas dotadas de maior vulnerabilidade na população: as crianças e os adolescentes. Como é sabido, embora a personalidade jurídica (referente à capacidade de direito), para o Direito brasileiro, seja obtida no momento do nascimento com vida, salvaguardados desde a concepção os direitos do nascituro, a capacidade de fato pode ser restringida por diversos motivos previstos na legislação.

Após analisar criticamente a evolução histórica da representação que o infante possuía na sociedade, mostra-se como essencial demonstrar comparativamente como certas raízes ainda persistem de maneira negativa na proteção da criança e do adolescente, obstaculizando os progressos tanto no âmbito da comunidade internacional quanto no sistema judiciário brasileiro, que persistem na busca por um tratamento adequado para fomentar à infância e preservar os direitos desses incapazes.

De fato, presumir qual é o melhor interesse de uma pessoa na menoridade que, em tese, não possui o conhecimento necessário para tomar as suas próprias decisões, é assunto polêmico, pois se trata de atribuir a terceiros a possível disposição de seus direitos e vontades.

A complexidade do tema se intensifica ao cogitar vínculos empregatícios e de prestação de serviços para infantes. É notório que o âmbito trabalhista da sociedade gera os mais diversos litígios, abarcados por uma gama de direitos trabalhistas que

muitas vezes são desconhecidos até mesmo para ambas as partes dessa relação contratual.

Nesse cenário, é fundamental discorrer acerca da perspectiva do direito brasileiro para essas situações, considerando a condição de incapaz na qual o menor se encontra, para que seja possível preservar seus direitos, no que se inclui aquele à infância.

Uma parcela da sociedade consideraria a possibilidade de um infante exercer uma profissão remunerada um retrocesso às etapas iniciais do capitalismo, desprovidas de direitos humanos e trabalhistas eficazes, pois o labor de um menor resultaria em danos ao seu pleno desenvolvimento, derivados de pressões e obrigações provenientes de vínculos contratuais. No entanto, esse cenário também apresenta amplas possibilidades de elementos extremamente positivos para um fomento à infância de forma saudável, como a inserção daquela criança num meio de produção criativa e sociável. Quanto ao adolescente, não apenas há a possibilidade de aprendizagem como “pequeno-aprendiz” no meio trabalhista comum, como também existe a construção de sua inserção no mercado, muitas vezes diante de algo que o próprio adolescente está em busca.

Falar que tais modalidades de inserção do menor no mercado de trabalho ou no meio artístico devem ser veementemente bloqueadas seria uma regressão das novas perspectivas pós-modernas que a sociedade atualmente possui quanto aos menores incapazes, como será demonstrado ao longo do texto.

2 DOS FUNDAMENTOS QUANTO À NECESSIDADE DE TUTELA DO DIREITO À INFÂNCIA

2.1 Da construção histórico-social para o nascimento do direito à infância

A tutela do direito à infância é um tema fundamental no contexto jurídico e social, tanto no Brasil quanto no panorama internacional, pois assegurar o bem-estar e a proteção das crianças é uma responsabilidade coletiva e inalienável. É essencial reconhecer o valor intrínseco da infância como uma fase única e crucial no desenvolvimento humano, pois durante os primeiros anos de vida, as crianças estão em um período sensível de crescimento físico, cognitivo, emocional e social. Portanto, garantir um ambiente seguro e saudável é essencial para o pleno desenvolvimento e realização do potencial de cada criança.

No atual cenário pós-contemporâneo em que a humanidade se encontra, diversas são as nações que buscam internalizar os princípios e valores estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, mediante tratados internacionais e reformas legislativas. Tais princípios internacionais versam que todas as crianças têm direito à vida, à sobrevivência, ao desenvolvimento e à proteção contra todas as formas de violência, abuso, exploração e negligência. Assim, a tutela do direito à infância é uma forma de concretização do compromisso comum aos Estados democráticos de direito, prezando pela dignidade e a igualdade de todos os seres humanos.

Além disso, a proteção da infância é essencial para o estabelecimento de pilares sólidos para a construção de uma sociedade mais justa e sustentável no futuro. Investir na proteção e no bem-estar das crianças é sinônimo de fomentar uma “semente” para o florescimento e o desenvolvimento de cidadãos responsáveis, capazes de contribuir positivamente para a sociedade.

Não bastando pontuar apenas os elementos positivos da oferta de um ambiente saudável ao desenvolvimento dos jovens, vale também citar algumas das consequências negativas de um desenvolvimento em um contexto prejudicial. Os mais diversos estudos já comprovaram que experiências nocivas durante a infância, como abuso, negligência ou violência doméstica, possuem efeitos duradouros na saúde

física, mental e emocional das crianças, afetando seu desempenho acadêmico, relacionamentos interpessoais e até mesmo suas perspectivas de futuro.

Outro ponto relevante é a relação entre a proteção da infância e a redução das desigualdades sociais. É amplamente reconhecido que crianças em situação de vulnerabilidade socioeconômica estão mais suscetíveis a violações de seus direitos, como trabalho infantil ilegal, exploração sexual, falta de acesso à educação e saúde adequadas etc.

Dessa exposição, embora fique claro a essencialidade dos cuidados e preservação do direito à infância, nem sempre os Estados e a sociedade tiveram essa perspectiva, motivo esse pelo qual se faz interessante observar a evolução histórica da forma como a sociedade percebe os infantes.

O desenvolvimento da proteção às crianças e adolescentes seguiu um longo e tortuoso caminho, obscuro na maioria de seu conteúdo no que tange ao respeito aos direitos de um infante.

Durante os períodos prévios à Idade Moderna, crianças e adolescentes eram considerados como nada mais do que propriedade estatal ou paternal, vistos como seres imperfeitos e desprovidos de qualquer tipo de direito próprio, podendo ser comparados a meros objetos. Alguns autores associam que a necessidade dessa ausência emotiva e grande desapego entre as figuras paternas e suas crias se davam pelo altíssimo índice de mortalidade comum à época (CORRAL, 2004). De fato, existia uma alta necessidade para a reprodução de grande quantidade de filhos, especialmente pelo fato que a maioria não iria ultrapassar a tenra idade, visto que a ausência de higiene e a proliferação de doenças, com mortes em larga escala, era um fator corriqueiro na vida dessas populações.

Ainda segundo Corral, em comparação à Idade Antiga, vale ressaltar que praticamente a única melhora na Idade Média[1] com relação ao tratamento para com os infantes foram devido a um suposto sentimento de piedade e moralidade da religiosidade cristã.

Já adentrando na era moderna, com o aumento da presença europeia em solo brasileiro, restava clara a diferença de tratamento e escopo direcionado para os

[1] Imperioso pontuar que nos interessa focar, *in casu,* apenas nas culturas europeias, quais sejam as raízes diretas dos moldes de política, organização estatal e ordenamento jurídico que encontramos no Brasil atualmente.

infantes e adolescentes[2] a depender de sua condição econômica, pois os infantes das famílias mais abastadas, embora ainda fossem consideradas como seres insignificantes, eram direcionadas para que adquirissem, até estarem “completos” como humanos, ensinamentos fundamentais para o convívio social, para o desenvolvimento erudito e para as artes. Como já pontuado, as crianças de famílias empobrecidas eram vistas como força de trabalho, voltadas para a produção de mais recursos. Em suma, percebe-se que as atribuições delegadas às crianças eram determinadas pelos adultos para que os infantes espelhassem suas ações, enquanto eram desprovidos de desejos próprios ou de qualquer direito autônomo.

Com o decorrer da revolução francesa e a pulverização dos ideais iluministas pelas sociedades, passou-se a perceber a semente para o desenvolvimento das medidas de proteção aos infantes, embora ainda estivessem longe de se concretizarem com eficácia e numa forma ideal. Diante dos valores de liberdade e igualdade, a perspectiva da criança e do adolescente ainda estava permeada pelas considerações de serem propriedade, mas agora fundamentada no elemento da incapacidade pela sua imperfeição, decorrentes da menoridade. Diante disso, embora os infantes fossem considerados como possuidores de direitos, esses eram exercidos e exprimidos exclusivamente de acordo com o desejo dos pais, que era considerado uma representação direta do interesse do menor (e no caso, sendo irrelevante qualquer forma de possível autonomia de vontade ou de exercício de direitos por parte dele).

O cenário descrito culminou nos mais diversos abusos e exploração da mão de obra infantil durante a Revolução Industrial, visto que ainda era do interesse dos pais em famílias menos abastadas garantir sua renda através da labuta, que requeria cada vez mais esforço e participação de membros do grupo familiar.

Como eram considerados “inferiores” e “incompletos” em todos os âmbitos, a mão de obra infantil era muito mais barata de ser contratada, motivo pelo qual os burgueses donos dos meios de produção estimulavam em larga escala o emprego de crianças nas fábricas.

Com os excessos e as situações caóticas decorrentes dos valores modernos perseguidos de forma desordenada e desumana, as sociedades culminaram em

[2] Deve ser destacado que o limiar entre criança e adolescente era bem diferente na época, já sendo considerada apta ao trabalho físico as crianças de nove anos do sexo masculino e aptas ao casamento as garotas de quinze anos. (RAMOS, 2010, p.48-49).

graves crises em todas as frentes ideológicas que serviam de baliza para os Estados da época. Existia uma grave descrença nas promessas de segurança e de garantias de bem-estar que os Estados positivistas faziam, principalmente diante dos mais diversos episódios que marcaram a história: a ascensão de governos totalitaristas; as destruições resultantes após as duas Guerras Mundiais; as atrocidades realizadas, principalmente na figura do Holocausto, legitimadas por discursos políticos, ciência positiva e legislações determinadas por ordenamentos jurídicos de "Direito".

Diante disso, o cenário era de necessárias mudanças na organização social, com a ilusão dos valores moderno-contemporâneos desabando, restando a notória imprescindibilidade de uma maior pressão social e perspectiva crítica para possibilitar a existência de garantias mínimas de direitos eficazes, que deveriam ser realmente universais e visando tutelar as parcelas vulneráveis das sociedades.

No início do século XX, o *status* dos infantes e as medidas para sua tutela estavam apresentando progressos humanitários, embora de forma morosa. Deve ser destacada, na questão da exposição abusiva e prejudicial de infantes no âmbito trabalhista, a criação da Organização Internacional do Trabalho em 1919, a qual buscava a paz social através da internacionalização do direito trabalhista e possui influência através de suas convenções até a atualidade. Já no direito brasileiro, a elaboração da primeira Constituição Federal em 1934 trouxe consigo tópicos fundamentais para fomentar as ideias de proteção ao menor no âmbito trabalhista[3].

No entanto, apenas com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948, pode-se considerar uma oficialização de um marco efetivo no que se refere às mudanças na perspectiva das sociedades sobre a importância da garantia de direitos para os incapazes e vulneráveis, principalmente no tocante à forma como atualmente consideramos as crianças e os adolescentes, socialmente e judicialmente. Com isso, o Direito adentra na era considerada por muitos autores como Pós-moderna ou pós-contemporânea (BAUMAN, 1998), e é nela que se desenvolve verdadeira importância da tutela às crianças e aos adolescentes.

[3] A Constituição Federal de 1934 constava em seu Art. 121, §1, alínea d: "proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres".

2.2 Da contextualização pós-contemporânea quanto à relevância da proteção infantil no âmbito internacional

Após os conturbados períodos modernos, marcados pelas guerras mundiais, e com a consequente elaboração da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) que estabeleceu padrões universais de dignidade, liberdade e igualdade para todos os seres humanos, houve um intenso impulso ao desenvolvimento internacional de medidas e instrumentos com a finalidade de tutelar o direito à infância. O artigo 25 da DUDH afirma que: " A maternidade e a infância têm direito à ajuda e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social.", reconhecendo e tornando explícita a importância de proteger e promover o bem-estar das crianças em todo o mundo.

A partir disso, dentre os diversos instrumentos e legislações internacionais elaboradas, uma das mais destacadas foi a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e sendo considerada, no tocante aos mecanismos de promoção dos direitos humanos, o mais aceito na história global, tendo sido ratificada por 196 países. Trouxe consigo especificidades sobre a natureza infantil, como uma estimativa das durações de cada secção da infância, os cuidados especiais necessários em diversas frentes necessárias para sua preservação (como a medicinal, a psicológica etc.) além de destacar e explicitar os Direitos inerentes à essa parcela da sociedade.

A principal agência da ONU responsável pela promoção e proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes no panorama global é a UNICEF, com sua atuação diretamente vinculada às determinações da CDC, como o desenvolvimento de assistência humanitária e campanhas de conscientização, além de auxiliar os governos nacionais na elaboração de políticas públicas para assegurar a tutela infantil.

No tocante às especificidades do trabalho infantil, o Brasil se baseia fortemente nas convenções ratificadas na Organização Internacional do Trabalho, como por exemplo:

a) Convenção nº 138, que substituiu uma conjuntura de diversas Convenções anteriores, específicas às áreas trabalhistas, com a finalidade de generalizar o tópico referente às idades mínimas para determinados tipos de serviço.

Necessário pontuar o destaque dado pela Convenção para a importância do fomento escolar na infância, havendo raras e específicas exceções para idades de

trabalho ou emprego abaixo de 15 anos, considerada como “idade em que cessa a obrigação escolar”. Dentre essas situações especiais, os casos de países-membros que não possuem sistema educacional e econômicos suficientemente desenvolvidos (Art. 3°, § 4°), podendo possivelmente reduzir a idade mínima para quatorze anos.

Também é possível, para trabalhos leves que inexoravelmente não prejudiquem a saúde/desenvolvimento do menor ou sua frequência escolar, permitir o emprego de jovens entre treze e quinze anos (Art. 7°), passível de redução para idade entre doze e quatorze anos nos casos que se encaixam no Art. 3° previamente citado.

Importa também apontar que o Art. 8° da referida Convenção apresenta explicitamente a possibilidade de ser concedida, mediante autorização por autoridade competente e seguindo o devido procedimento, exceção à proibição de admissão ao emprego, no caso de finalidades tais como as de participação em representações artísticas.

b) Convenção n° 182, a qual trata sobre a proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a urgência de medidas para sua eliminação. As formas laborais que se encaixam nessa configuração são definidas em seu Art. 3°, quais sejam:

> (..) a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
> b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
> c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
> d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Além de apontar as atividades laborais mais prejudiciais ao infante, também determina a necessidade para que os Estados-membros realizem a implantação de mecanismos de monitoramento e de punições mediante sanções penais ou qualquer outro tipo, além de destacar a imperiosidade de salvaguardar os direitos do menor que foi exposto à algum dos cenários insalubres descritos, como garantir assistência física e psicológica para a reintegração do menor na sociedade, e acesso à educação gratuita.

Essa Convenção serviu de base contextual para a elaboração, no âmbito da legislação nacional brasileira, da Lista de Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP) constante no Decreto n° 6481/2008, o qual elenca mais pormenorizado e

especificamente as formas laborais proibidas para menores de dezoito anos, contento 89 (oitenta e nove) trabalhos prejudiciais à saúde e à segurança e quatro prejudiciais à moralidade.

Diante da vasta gama de Convenções e debates internacionais para preservar o bem-estar e os direitos das crianças e dos adolescentes, das quais o Brasil ratificou e participou, percebe-se um progresso muito mais significativo na percepção da importância da preservação da infância, contexto esse no qual o Direito brasileiro elaborou normas e legislações mais específicas para a tutela dessa parcela vulnerável.

2.3 Do estatuto da criança e do adolescente no Brasil

A proteção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil atingiu um imperioso marco com a promulgação da Lei nº 8.069/90, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse documento revolucionou a forma como os jovens eram considerados pela perspectiva social e jurídica, substituindo uma abordagem puramente assistencialista por uma baseada na proteção integral de indivíduos detentores de direitos.

A situação sociojurídica dos infantes e adolescentes era previamente determinada pelo Código de Menores, o qual possuía seu embasamento na Doutrina da Situação Irregular. Essa doutrina apenas dava enfoque aos menores que se encontravam em uma situação “incorreta” e indesejada, quer seja de abandono, quer seja por estar inserido em um meio dominado por delinquência, não fazendo sequer uma distinção dos tratamentos intentados para esses dois cenários distintos. Os infantes que não estivessem configurados em nenhum desses contextos eram direcionados ao juízo de família ao invés do juízo da infância e juventude.

Liberati (2002, p. 78) afirmava que:

> A declaração de situação irregular poderia derivar da conduta pessoal do menor (no caso de infrações por ele praticadas ou de ‘desvio de conduta’), de fatos ocorridos na família (como os maus-tratos) ou da sociedade (abandono). Ou seja, o menor estaria em situação irregular, equiparada a uma ‘moléstia social’, sem distinguir, com clareza, situações decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que o cercavam.

O Código de Menores apresentava uma percepção desses menores em situação irregular como nada além de objetos da lei, servindo como reflexo de uma problemática de cunho social e generalizado, não havendo nenhuma observação ou

cuidado sobre os desejos ou o bem-estar direto e individual daquele jovem. Com isso, decisões extremas eram permitidas para os juízes, visto que o único escopo do processo era a remoção do infante daquele meio irregular, para que fosse sanado a problemática social. Assim, o desvinculo do menor de sua família, com seu envio para um orfanato, era medida cabível para se atingir esse objetivo, violando os direitos e interesses do indivíduo que mais sofreria como vítima daquelas circunstâncias.

Com a elaboração e vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, a perspectiva da Doutrina da Situação Irregular foi substituída pela da Doutrina da Proteção Integral. Essa base ideológica fundamental do ECA realizou uma destacada ruptura com relação ao modelo anteriormente aplicado, pois passou a destacar uma necessidade de proteção especial e integral aos menores, compreendendo não apenas que esses seriam detentores de direitos, como também fariam jus a uma tutela especial, por serem pessoas em desenvolvimento, ainda não tendo alcançado a plenitude de uma maturidade física e mental. Dessa forma, a Doutrina da Proteção Integral é considerada como a verdadeira forma de consagração dos valores constitucionais, especificamente dos direitos e tratamentos especiais direcionados aos menores, presentes no Art. 227 da Constituição Federal de 1988.

Percebe-se, portanto, o intuito do ECA em reinserir e reeducar o jovem que se encontra em situação adversa, se distanciando da natureza punitiva do Código de Menores, ao trazer conceitos como o de prioridades especiais e considerações essenciais sobre o interesse do menor, as quais os juízes sempre devem respeitar e utilizar como fundamento para suas decisões, além de apresentar diversos mecanismos em vários âmbitos vitais para permitir a ressocialização saudável do infante.

O Estatuto em comento é divido em duas partes: a Parte Geral, a qual trata dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, e a Parte Especial, que aborda considerações e determinações quanto ao funcionamento dos órgãos, dos mecanismos e das medidas para que sejam garantidos os direitos previamente citados, como das políticas de atendimento e proteção, dos procedimentos jurídicos, das medidas socioeducativas, dentre outras.

Desde sua promulgação, o ECA passou por várias reformas para se adaptar às novas demandas sociais e jurídicas. Temos como alguns exemplos de mudanças significativas: a Lei nº 12.010/2009, que aperfeiçoou o processo de adoção no Brasil, trazendo o instituto da "entrega voluntária" assistido pela Justiça da Infância e

enfatizando o direito da criança à convivência familiar e comunitária; a Lei nº 13.257/2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, que ampliou os direitos das crianças de zero a seis anos de idade, destacando a importância dos primeiros anos de vida para o desenvolvimento integral do indivíduo; a Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE; dentre diversas outras atualizações. Diante de tantas reformas, resta clara a necessidade de constante vigilância e propostas de reformas para garantir o escopo máximo do ECA, qual seja: o de preservar o bem-estar e o direito à infância dos menores, restando sempre atualizada para impedir possíveis insurgência de riscos e situações que possam lesar os direitos infantis.

Mesmo que atualmente possua grande importância e valorização, a aplicação do ECA ainda possui diversos obstáculos e dificuldades em sua aplicação. Claros exemplos disso podem ser citados: a persistente presença de violência doméstica exacerbada na suposta forma de “educação” aplicada por famílias abusivas; a exploração sexual ainda não erradicada da sociedade brasileira, inclusive com montagens de verdadeiros palanques de debates políticos sobre questões de abortos por situação de estupro com casos reais, gerando uma grande exposições vexatória à uma vítima que já sofreu com o próprio ato criminoso; a ausência de garantia de uma eficaz tutela dos direitos para todos os infantes, independentes da classe social, como foi notadamente desatendido nas situações pandêmicas devido ao COVID-19, em que jovens pertencentes às camadas menos afortunadas da sociedade ficaram em situação de extrema vulnerabilidade; a falta de garantias e da devida tutela para a preservação das saúdes psíquica e física dos infantes, como em casos de jovens esportistas e artistas que ainda se encontram em um ambiente com características de trabalho infantil; dentre muitas outras situações, restando explícito que ainda resta um longo caminho para o verdadeiro desenvolvimento da tutela infantil no Brasil.

3 DA CAPACIDADE DE DIREITO E DE FATO DOS MENORES

3.1 Da possibilidade de um menor figurar como parte em um contrato empregatício

Para o ordenamento jurídico brasileiro, a capacidade civil se divide em capacidade de fato (ou de exercício) e capacidade de direito (ou de gozo).

A capacidade de direito trata da faculdade de um indivíduo de adquirir direitos e contrair obrigações. Segundo o Art. 2° do Código Civil, ela se inicia a partir do nascimento com vida, salvaguardados desde a concepção os direitos do nascituro. Isso se refere a possibilidade de um ser humano concebido ser titular de direitos que lhe serão garantidos a partir de seu nascimento, como pode ser exemplificado no direito à herança.

Já a capacidade de fato trata da aptidão de um indivíduo para exercer autonomamente os atos da vida civil e jurídica, abrangendo elementos como o discernimento necessário para diferenciar o ato lícito do ilícito, ou para compreender as obrigações contraídas em um negócio jurídico. Diante disso, a legislação brasileira define como “incapaz” aquele que não possui essa aptidão, seja por motivos de impossibilidade de demonstrar sua vontade (como os indivíduos em estado vegetativo ou os deficientes intelectuais em níveis mais severos), seja pela razão temporal, como os menores de idade, sendo essa a de maior interesse para o presente trabalho.

A incapacidade por idade finda completamente, em regra, diante da ausência dos fatores condicionais que ensejavam sua configuração. Segundo o previsto no Código Civil em seu Art. 5°, a menoridade finalizará aos dezoito anos de idade, a partir da qual o indivíduo é considerado plenamente capaz para exercer pessoalmente seus direitos e atos da vida civil, caso não possua outras formas de impedimento.

O Direito brasileiro realiza distinção entre os absolutamente incapazes e os relativamente incapazes. Dando enfoque especificamente ao contexto da incapacidade por menoridade, temos no Art. 3° do Código Civil a seguinte determinação:” são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.”, sendo impossibilitados de praticar tais atos de forma pessoal e diretamente. Assim, é necessário que esses absolutamente incapazes (também nomeados de menores impúberes) sejam representados por seus genitores ou pela figura de um determinado representante legal. Os atos civis

realizados sem essa representação serão considerados nulos, diante dos prejuízos presumidos pelos atos de um indivíduo inapto.

Já o Art. 4°, I do Código Civil determina que: “São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.”. Nesse contexto, os indivíduos com idade entre dezesseis e dezoito anos podem realizar atos da vida civil pessoalmente, mas se faz necessária uma assistência, podendo esses atos serem anulados em caso de arguição de ausência de assistente.

Apesar da maioria dos negócios jurídicos realizados pelos relativamente incapazes por idade (também denominados de menores púberes) necessitarem da assistência, sob pena de anulabilidade, ainda existem certos exercícios de direitos que lhe foram garantidos com maior autônoma, como: firmar contrato de trabalho, direito de voto, atuar como testemunha de um processo etc. No caso do matrimônio, é permitido ao menor púbere, sendo necessária a permissão dos pais.

Interessante pontuar que, para os casos de possibilidade de anulação, o Art. 105 do Código Civil prevê que: “A incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos cointeressados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.”. Tal artigo tinha como escopo impedir possíveis abusos contratuais de má-fé realizados contra os relativamente incapazes, cabendo apenas à parte dotada de maior vulnerabilidade invocar esse argumento.

Existe a possibilidade de um menor púbere ser considerado com uma maior capacidade de fato diante do ato de emancipação, mesmo não adquirindo a maioridade. Para o ordenamento jurídico brasileiro, existem três modalidades de emancipação:

a) Expressa ou voluntária (Art.5°, Parágrafo Único, I do CC): Pode ser concedida pelos pais, ou um deles na ausência do outro, mediante escritura pública registrada no Registro Civil;

b) Judicial: Ocorre por meio de sentença judicial, e pode ocorrer em duas hipóteses: quando um dos pais não concordar com a emancipação, ou quando o menor estiver sob os cuidados de um tutor, visto que esse não possui poderes para conceder emancipação voluntária (Art. 5°, Parágrafo Único, I). Com isso, deverá ser requerido ao juiz que decida pela permissão (ou não) da emancipação;

c) Legal: O Código Civil prevê, em seu Art. 5°, Parágrafo Único, II, III, IV, V, quatro situações específicas que geram uma emancipação para o menor púbere, quais sejam respectivamente: pelo casamento, pelo exercício de emprego público efetivo, pela colação de grau em curso superior e pelo estabelecimento civil, comercial, ou pela existência de uma relação empregatícia que permita ao menor possuir economia própria.

No entanto, destaca-se que esse aumento de autonomia ainda não alcança a plena capacidade de exercício, sendo vedado ao menor, mesmo que antecipado, alguns direitos como: o de obter habilitação para conduzir veículos[4], o de adquirir bebidas alcóolicas e outras substâncias que geram dependência (como cigarros), dentre outras possibilidades que gerariam um grave impacto na harmonia legislativa entre a capacidade civil, a responsabilização no âmbito penal e os princípios e leis constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente quanto ao direito à infância.

Deve-se recordar que o intuito do instituto da emancipação no ordenamento brasileiro é especificamente voltado ao melhor interesse do menor, buscando facilitar seus atos da vida civil, mas não sendo permissiva para fins potencialmente e previsivelmente prejudiciais para o menor, sendo até mesmo passível de revogação em casos como pais que buscavam se desobrigar de responsabilidade para com seus filhos, deixando-os em situação de vulnerabilidade.

Existem certas previsões legislativas que permitem ao menor realizar atividades laborais, sob determinadas especificações para que a atividade seja proveitosa para o aprendizado e desenvolvimento do infante. O Estatuto da Criança e do Adolescente determina a importância da tutela necessária para existência de uma harmonia entre o direito a uma profissionalização e os maiores cuidados com o trabalho do adolescente (Art. 60 ao 69), sendo essencial a preservação de seus direitos fundamentais de garantia à infância, como as prioridades dadas aos cronogramas escolares para sua educação, à preservação de sua saúde física e psicológica, dentre outros elementos. As possibilidades previstas pelo ordenamento jurídico são:

[4] Visto que a emancipação não abarca o ceara penal, conceder habilitação automotiva ao menor púbere geraria complexidades diante dos possíveis crimes de homicídio culposo (Art. 302 do CTB) ou doloso (Art. 121 do Código Penal). Assim, para obter uma CNH, se faz necessário que o indivíduo atinja os 18 anos de idade e possa ser imputado penalmente pelos seus atos.

a) Jovem-aprendiz; o programa de jovem-aprendiz busca incentivar empregadores a desenvolverem oportunidades de capacitação profissional para jovens e adolescentes, mediante o aprendizado prático e teórico de determinada profissão. É regido pela Lei n° 10.097/00 e voltado para pessoas entre 14 e 24 anos (para portadores de deficiência não se limita a idade máxima permitida), sendo a única modalidade viável para a vida diretamente laboral por menores de 16 anos.

Configura-se como um vínculo empregatício, sendo necessário que sejam feitas as devidas anotações em sua CTPS e garantidos os benefícios de salário-mínimo, décimo-terceiro, recolhimento de FGTS e contribuições previdenciárias etc.

No entanto, existem limitações necessárias para adaptar o contrato trabalhista aos direitos previstos no ECA, como: as férias serem prioritariamente coincidentes com as férias escolares; jornada de trabalho reduzidas para 30 horas semanais no máximo, com 6 horas diárias para o caso de estar cursando ensino fundamental, e 8 horas diárias, quando já completou o ensino fundamental as horas destinadas à aprendizagem teórica já foram incluídas nesse expediente; proibição de trabalho noturno, insalubre ou perigoso por menores de 18 anos; necessidade da assinatura dos pais na rescisão de contrato etc.

b) Estagiário; os programas de estágio têm por objetivo preparar estudantes para o mercado de trabalho, focando principalmente no escopo da aprendizagem prática para o determinado curso ou emprego intentado. Embora possua escopo semelhante ao dos programas de jovem-aprendiz, existem destacadas diferenças entre as duas modalidades.

Inicialmente, os contratos de estágio devem observar a Lei n° 11.788/08, que traz disposições sobre os requisitos de celebração contratual e as especificidades sobre essa modalidade empregatícia. A idade mínima é de 16 anos, não existindo um limite máximo, e exige matrícula regular em curso do ensino médio, técnico, superior ou nos dois anos finais da Educação de Jovens e Adultos. As jornadas diárias são limitadas de 4 a 6 horas de duração, de forma a priorizar o intuito educativo daquele programa com relação aos cursos de ensino. Também é imprescindível o acompanhamento do desempenho do estagiário instituição de ensino, através de formulários que servirão para avaliação.

Importante destacar que o estágio não gera vínculo empregatício, não havendo que se falar em recolhimento de FGTS ou outras formas de obrigações do vínculo. As remunerações são concedidas através de bolsas e auxílios negociáveis:

no caso dos estágios não obrigatórios (realizados como atividade extra opcional, complementar ao curso), a lei exige as remunerações (bolsa, auxílio-transporte, e de forma opcional a oferta de auxílio- alimentação), porém no caso dos estágios obrigatórios pela grade curricular do curso, não há qualquer obrigação de pagamento e prestação.

Os estagiários entre 16 e 18 anos também possuem as mesmas tutelas especiais previstas na legislação para garantia de seus direitos, como a proibição do labor em horário noturno, ou em atividade/ local insalubre, perigoso ou imoral, e a exigência de prioridade para os cronogramas educacionais das instituições na qual realiza seu curso.

c) Trabalhador concursado ou empregado sob regime de CLT maior de 16 anos; para o menor púbere, existem menos restrições em sua contratação, podendo ser normalmente realizada como a de um trabalhador maior de idade, com a jornada de 8 horas diárias e todas os direitos garantidos no vínculo empregatício. Também existe a possibilidade de maiores de 16 anos exercerem cargo público efetivo, de acordo com as determinações do respectivo edital. Inclusive, destaca-se novamente que o serviço público efetivo ou o trabalho celetista que permita ao adolescente possuir autonomia econômica geram os efeitos da emancipação legal anteriormente comentada.

Apesar disso, ainda se torna fundamental respeitar as restrições específica na contratação de um menor, mesmo que seja emancipado, da mesma forma que nas modalidades previamente apresentadas: a proibição do trabalho noturno ou em locais ou serviços perigosos, insalubres ou imorais e a vedação ao labor em locais e horários impeditivos de seu desenvolvimento e frequência escolar.

d) Contrato esportivo (Lei Pelé); existe também a modalidade contratual específica para adolescentes que participam de atividades esportivas educacionais ou de formação, regulamentado pela Lei n° 9615/98, conhecida como Lei Pelé. De acordo com suas determinações, os jovens entre 14 e 20 anos podem receber um auxílio na forma de uma bolsa aprendizagem, sendo considerados como atletas amadores e atuando sob vínculo não profissional. Apenas a partir de 16 anos é que “a entidade de prática desportiva formadora de atleta” teria o direito realizar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ultrapassar 5 anos.

Com isso, essas entidades poderiam garantir a permanência e aproveitar o investimento feito no desenvolvimento das habilidades esportivas de seus atletas

amadores. No entanto, assim como em todas as outras formas de labor para o menor, existe a proibição de treinos que coincidam com as atividades escolares, de forma que não devem gerar óbice ao desenvolvimento pedagógico do menor, além da obrigatoriedade em garantir assistência educacional, psicológica e médica durante suas atividades e estadia no local das atividades desportivas.

e) Trabalho Artístico; assim como já citado nos capítulos anteriores do presente trabalho, a Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho previu a possibilidade de um infante realizar atividades de natureza artística. Com o Decreto presidencial nº 4134/2002, a convenção entra em vigor, integralizada à legislação nacional. Em seu Art. 8°, consta o seguinte texto:

> 1. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.
> 2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

Nesse panorama, resta claro que é possível firmar vínculo “trabalhista” de natureza artística com uma criança ou adolescente antes de atingir qualquer idade mínima. No entanto, se faz mandatório que seja mediante uma análise judicial para que sejam garantidos os direitos do menor, nos moldes das previsões de dignidade e garantia à infância, de forma que a atividade possa condizer com o maior interesse e o fomento criativo e intelectual através dessas experiências.

O artigo 149, II, do ECA, prevê expressamente que os juízes podem disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará; a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos e seus ensaios e em certames de beleza.

Desde a EC 45/2004 (responsável por ampliar as competências da Justiça do Trabalho) vinha sendo determinado na jurisprudência que a competência para concessão de autorização judicial para trabalhos artísticos de menores é dos juízes do Trabalho. No entanto, em julgamento da ADI 5326 em 2018, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade dos atos normativos que determinavam essa competência à Justiça do Trabalho, devendo ser da Justiça Comum através dos juízes da juventude, pois a concessão das autorizações é primordialmente fundamentada pelo Art. 149, II do ECA e o Art. 406 da CLT, em consonância com o Art. 227 da Constituição Federal e, assim, se relacionando muito mais com a questão

de garantir os direitos à infância do que as especificidades do vínculo contratual trabalhista.

Nessa modalidade, obviamente que estão presentes as mesmas exigências mandatórias para preservar o maior interesse do menor assim como apresentada nas diversas outras modalidades de trabalho de crianças e adolescentes, como: a proibição da atividade em caso de potencial prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial do infante ou caso seja realizada em locais perigosos/ insalubres ou em horário noturno; garantia de frequência e desempenho escolar satisfatórios, compatibilizando seus horários do trabalho artístico; especificações de carga horária semanal máxima para o trabalho, etc. Além disso, se faz necessária a autorização e o acompanhamento dos seus representantes legais, e o depósito pecuniário em caderneta de poupança de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida.

Vale ressaltar que o processo de concessão de permissão para trabalho artístico infantil deve ser acompanhado pelo Ministério Público e por assistente social que verificará a situação do infante.

Apesar dessas previsões protetivas ao infante, o ambiente do trabalho artístico pode proporcionar tanto benesses quanto riscos para o desenvolvimento desse menor, devendo haver um intenso monitoramento das garantias de seus direitos.

4 QUESTÕES DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO À INFÂNCIA.

4.1 Aspectos legais na administração dos rendimentos do artista mirim

A atividade artística na era pós contemporânea se configura como um misto entre sua natureza sociocultural e um caráter trabalhista remuneratório derivado do panorama capitalista em que está inserida. Diante disso, o trabalho artístico pode tanto desenvolver diversos aspectos tanto positivos e essenciais para a formação de um menor, como negativos, que podem gerar graves prejuízos ao bem-estar e melhor interesse do infante.

Além das previsões legislativas, a questão social do trabalho artístico infantil também encontra respaldo no Art. 5°, IX da Constituição Federal, que trata da livre manifestação intelectual, artística, científica e de comunicação.

Como pontos positivos a formação da criança e do adolescente no meio artístico, podemos citar como principais, quando a atividade for exercida de forma ideal, o estímulo à criatividade, ao desenvolvimento das formas de comunicação, à expressão cultural e às interações sociais provenientes do ambiente de trabalho.

Embora o escopo da atividade não deva ser os ganhos econômicos, esses podem ser considerados um retorno positivo do exercício artístico do menor. Infelizmente, diante da realidade brasileira com grande quantidade de famílias empobrecidas, muitos pais realizam um alto estímulo aos seus filhos menores para laborar com o intuito de melhorar a renda familiar, ignorando o princípio do maior interesse e muitas vezes submetendo a criança à uma realidade forçada e prejudicial, havendo uma verdadeira deturpação dos objetivos da permissão ao trabalho artístico infantil.

Diante desse fato, vale pontuar que até mesmo para os casos de trabalhos comuns com a exploração de menores em ambientes insalubres ou com jornadas extenuantes, como em lixões ou como vendedores pelas ruas e em sinais, muitas vezes os órgãos de fiscalização não realizam suas devidas tutelas e intervenção, pois são intimidados pela emergência da necessidade daquele labor para a manutenção familiar, diante das graves falhas das políticas públicas e as insuficiências em muitas das bolsas e programas de auxílio para essas pessoas em situação de

vulnerabilidade, gerando um efeito cascata que perpetua essa situação de pobreza pela ausência de possibilidade de educação para o menor.

Retornando às possíveis consequências biopsicossociais do trabalho artístico infantil, os riscos potencialmente danosos necessitam de extrema atenção e observância, indo muito além do exclusivo intuito de proventos econômicos que transformariam essa atividade em um verdadeiro vínculo exclusivamente trabalhista. O infante muitas vezes possui dificuldades de diferenciar o falso da realidade, como em histórias de Papai Noel ou Fada do Dente. Com uma mente tão vulnerável, essa ausência de distinção pode gerar fortes traumas em uma apresentação em que envolva a morte de parentes ou amigos, ou outros tópicos que gerem impactos psicológicos prejudiciais ao menor.

A forte pressão a que os infantes também podem ser submetidos não provém apenas de seus responsáveis, que normalmente atuam como se fossem os “empresários” do artista mirim, como também da própria equipe de apresentação e do público, que normalmente tecerão críticas acerca dos resultados da performance daquela criança. Em muitos casos, os assédios e comentários de espectadores até mesmo para jovens que não estão necessariamente exercendo um trabalho artístico, mas apenas postando conteúdos em suas redes sociais, geram graves consequências sociais e psicológicas, como patologias emocionais (depressão, crises de ansiedade) e até mesmo suicídio, como diversos casos já ocorreram.

Além disso, os treinamentos e preparações para uma atividade artística muitas vezes são intensos, com textos extensos para serem decorados ou passos e ações que devem ser memorizados. Com isso, e somando-se os estudos escolares (os quais ainda devem ser tidos como prioridade para o desenvolvimento da criança), propicia-se um cotidiano muito exaustivo para o infante.

Diante desses possíveis prejuízos ao menor, se faz fundamental tecer considerações quanto o direito de imagem do menor, visto que há um risco de perda de privacidade no mundo artístico, e sobre a destinação e administração dos rendimentos provenientes desse seu trabalho.

Um dos fatores controversos sobre o trabalho artístico exercido por crianças é sobre sua capacidade de administração da remuneração provenientes dessa atividade. Levando em conta a natureza absolutamente incapaz dos menores impúberes, seria impossível que decidissem a utilização de suas economias por conta

própria, diante de sua inaptidão para os atos da vida civil e sua ausência de discernimento.

Com isso, o Código Civil define que serão usufrutuários e administradores dos bens do filho menor os pais, seguindo as especificações dos Artigos 1689, 1690 e 1693:

> Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar: I - São usufrutuários dos bens dos filhos; II - Têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.
> Art. 1.690. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados.
> Parágrafo único. Os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária.
> [...]
> Art. 1.693. Excluem-se do usufruto e da administração dos pais: I - Os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento; II - Os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos; III - Os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais; IV - Os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão.

No entanto, o Código Civil também prevê limitações que devem ser obrigatoriamente observadas, com o escopo de impedir possíveis abusos e explorações de má-fé cometidas pelos responsáveis contra o filho menor e seu patrimônio. Assim, a prática de quaisquer atos que impliquem redução do patrimônio (como doar ou dar em pagamento) ou lesão do interesse do menor é proibida pelos Art. 1691 e 1692:

> Art. 1691: Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz
> Parágrafo único. Podem pleitear a declaração de nulidade dos atos previstos neste artigo: I - Os filhos; II - Os herdeiros; III - O representante legal.
> Art. 1.692. Sempre que no exercício do poder familiar colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público o juiz lhe dará curador especial.

Os referidos artigos deixam claro que, embora seja considerado como absolutamente incapaz, o menor ainda deve ter seus interesses preservados e garantidos, de forma a impedir uma exploração por parte dos administradores de seus rendimentos e economias, o que iria atentar contra os princípios que permeiam a legislação quanto à tutela de crianças e adolescentes.

Como já citado no presente texto, muitos pais estimulam seus filhos menores a ingressarem no trabalho artístico para tentar garantir um aumento de rendimentos

para o núcleo familiar, principalmente num contexto social como o brasileiro, em que parentes até mesmo permitem as crianças e os adolescentes realizarem trabalhos proibidos pela Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil.

Com essa perspectiva, diversos guardiões desumanizam seus filhos menores e passam a desconsiderar seu interesse e seu direito à infância, utilizando-os no mundo da arte sob forte pressão para realizar o labor de forma extenuante, ao focar muito mais nos pontos remuneratórios do que no desenvolvimento do infante com aquela atividade criativa.

Por essa razão, é essencial que haja uma fiscalização meticulosa não apenas do histórico familiar, mas da constante realidade cotidiana em que o artista mirim vive, para que sempre seja possível verificar abusos e excessos cometidos por guardiões que se permitem perder de vista o maior interesse da criança e do adolescente.

4.2 Do direito ao esquecimento e limites ao uso da imagem como mecanismos de proteção ao infante

Os avanços tecnológicos da humanidade, principalmente na era contemporânea, permitiram uma ampla e acessível disposição para a população de instrumentos responsáveis pela captura e divulgação de informação, como câmeras, televisões, internet, dentre outras. Com isso, também se criou um espaço de possibilidades prejudiciais para os direitos de personalidade, ofertando veículos facilitadores de ações que atentem contra a honra[5] e a privacidade dos indivíduos em uma escala bastante maior. Com esse enorme aumento do dinamismo informacional em escala global, os ordenamentos jurídicos de diversos países, até atualmente, ainda encontram diversas novidades litigiosas (como por exemplo, os direitos de propriedade intelectual e uso sobre os *Non Fungible Tokens*).

Como fundamento inicial para embasar as diversas leis e normas que buscariam estabelecer um regramento quanto aos direitos de personalidade, a Constituição Federal de 1988 determinou em seu Art. 5°, inc. X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”.

[5] Os crimes contra a honra estão previstos no Código Penal, em seus Artigos 138,139, e 140, quais sejam, respectivamente: a Calúnia, a Difamação e a Injúria.

Segundo essa previsão constitucional, a imagem serve como projeção visual da personalidade, e é considerada um bem jurídico que deve ser protegido, especialmente frente ao uso abusivo por terceiros. Esse direito também é regulado pelo Código Civil de 2002 em seu Art. 20:

> Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Se o contexto tecnológico contemporâneo já apresenta tamanho risco ao direito de imagem para indivíduos na maioridade, percebe-se o quão perigoso podem ser para crianças e adolescentes em sua natureza de incompleto desenvolvimento cognitivo. Para um infante, a gravidade de seus problemas é, normalmente, percebida de forma absurdamente diferente quando comparado à perspectiva de um adulto. Já é debatido em larga escala as consequências gravosas e imediatas do bullying em ambientes escolares para o psicológico de um jovem, em que críticas afetam muito intensamente o seu desenvolvimento e seus comportamentos.

Nesse contexto, o ambiente artístico (aqui também inclusos e destacados os *influencers* mirins e o *sharenting*[6], pois ficam em contato direto com os consumidores de seu conteúdo), possibilita uma hiperexposição para um público extenso, tornando a atividade ainda mais potencialmente prejudicial à saúde mental e ao direito de imagem do menor. Em casos extremos, as repercussões negativas ou ridicularização de algum conteúdo podem gerar traumas severos, indução ao *bullying* contra aquele menor e até mesmo patologias psíquicas como a depressão. Diversos casos de suicídio entre menores de idade já foram e continuam sendo abarcados pelos veículos de notícias, demonstrando como ainda é necessário um aumento da fiscalização e da tutela nesse tipo de atividade, tanto pela legislação como pelos núcleos familiares.

Novamente considerando a forma como muitas crianças são induzidas pelos pais por motivações próprias (como a fama ou o ganho monetário) a exercer atividades em redes sociais e apresentações artísticas, existe um debate quanto a um suposto direito ao esquecimento por parte desses jovens, quando decidem que foram ou estão sendo prejudicadas por esse contexto de hiperexposição durante a infância.

---

[6] Combinação dos termos "*Share"* e "*Parenting"*, referente ao ato de pais divulgarem com alta constância conteúdo da vida cotidiana de seus filhos menores na Internet, gerando grande exposição.

No Brasil, o STF estabeleceu o tema 786 com o recurso extraordinário 1010606/RJ[7], determinando a incompatibilidade do direito ao esquecimento com as premissas constitucionais de liberdade de expressão e informação. Segundo a tese firmada, *in verbis*:

> É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

Segundo o voto da ministra Cármen Lúcia, o direito ao esquecimento iria contra o princípio da solidariedade entre gerações, não sendo possível impossibilitar o direito de conhecimento histórico para nossos descendentes, podendo criar um caminho para uma ocultação e até mesmo deturpação do passado, gerando prejuízos para o direito de uma memória coletiva.

Porém, reforça-se nos votos do ministro-relator Dias Toffoli e do ministro Ricardo Lewandowski a essencialidade de uma análise caso a caso, devendo ser ponderado qual direito deve prevalecer entre a liberdade de expressão e o direito de personalidade, a fim de evitar abusos no exercício de direitos.

Com isso, ainda existe um amplo debate doutrinário quanto à aplicação de diversas normas e leis para possibilitar, em teoria, os mesmos efeitos do exercício de um direito ao esquecimento, como o artigo 20 do Código Civil, os crimes contra a honra previstos no Código Penal e as especificações trazidas pela recente Lei Geral de Proteção de Dados, visando uma tutela dos dados sensíveis individuais para uma maior garantia dos direitos de personalidade.

Embora outros ordenamentos jurídicos nacionais, como o francês[8], já trate de forma mais determinada o direito ao esquecimento por artistas mirins (não excluindo todas as complexidades, dificuldades e obstáculos de uma exclusão em larga escala de algum conteúdo publicado na mídia), as situações regidas pelo sistema jurídico

[7] O (RE) 1010606 RJ tratou de ação indenizatória que objetivava a compensação e a reparação material em razão do uso não autorizado de imagem e citação direta da falecida irmã dos autores, Aída Curi, vítima do crime resgatado do passado e apresentado no programa “Linha Direta: Justiça” da TV Globo.

[8] A *LOI n° 2020-1266 du 19 octobre 2020* equiparou os *influencers* e youtubers menores de idade aos artistas mirins de televisões e apresentações, tratando de diversos temas em harmonia com as legislações específicas, inclusive o direito ao esquecimento.

brasileiro, assim como reforçado no Tema 786 do STF, deverão ser verificadas caso a caso, devendo existir um real dano ao direito moral e de personalidade do indivíduo. Deve-se avaliar com grande cautela os contextos infantis, pois a criança possui maior vulnerabilidade para traumas e prejuízos psicológicos, podendo ser marcada pelo resto de sua vida até a idade adulta.

5 BREVE ANÁLISE DE DOIS CASOS SOBRE O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL

5.1 Caso estadunidense: a polêmica da empresa nickelodeon

Diante do contexto nacional e global de tutela e maiores cuidados com os infantes, considerados vulneráveis pela sua imaturidade, faz-se pertinente apresentar dois casos que demonstram as graves consequências e a contemporaneidade das injustiças e abusos em que artistas mirins podem ser submetidos.

Inicialmente, será tratada a polêmica do produtor e roteirista da famosa empresa Nickelodeon, Dan Schneider, acusado de realizar diversas formas de abusos contra a equipe de produção e os atores mirins. A história é apresentada com maior detalhamento no documentário *Quiet On Set: The Dark Side Of Kids TV* da Discover, que recolhe entrevistas, relatos e fatos que demonstram uma realidade insalubre e até mesmo criminosa contra as crianças e adolescentes atores.

Em um segundo momento, será analisado a briga familiar, levada ao cenário jurídico, que culminou em um rompimento da atriz Larissa Manoela com seus pais, responsáveis pela administração empresária e monetária das atividades de sua vida profissional artística, expondo sua filha a situações abusivas e cláusulas contratuais extremamente unilaterais, com o aproveitamento de má fé da relação de parentesco naquela sociedade.

O documentário *Quiet on Set: The Dark Side of Kids TV*, dirigido por Emma Schwartz e Mary Robertson, e veiculado em sites de streaming como HBO Max e Discovery+, apresentou os contextos extremamente abusivos e expositivos nas quais os atores e atrizes mirins do canal Nickelodeon exerciam suas atividades cotidianas.

Tendo como figura central das análises críticas as ações de Dan Schneider, produtor e *showrunner* do canal televisivo e responsável por seriados infantis de grande sucesso como Brilhante Victória, ICarly, Drake e Josh, dentro outros; o documentário buscou coletar testemunhos dos atores (hoje, já em idade adulta) e dos membros da equipe de filmagem e produção, além de e-mails e recortes videográficos das próprias performances nos seriados, para comprovar não apenas o tratamento degradante permeado de racismo e sexismo, como também as interpretações de cunho sexual a que eram submetidas as crianças. A gritante situação de atentado

contra o bem-estar dos menores atinge seu ápice quando é verificada a posterior prisão de dois membros da equipe pelos crimes de abuso sexual infantil contra membros do elenco.

Imperioso destacar que em diversos seriados, os ambientes de trabalho proibiam a entrada e acompanhamento dos guardiões e pais dos artistas mirins, situação que já deveria exigir atenção pelo bloqueio de um dos principais meios de fiscalização contra situações prejudiciais contra as crianças, sob a responsabilidade de seus familiares.

As denúncias contra Dan Schneider remontam aos tempos em que iniciou sua carreira como produtor da Nickelodeon, com o programa All That. Diversos são seus atentados psicológicos contra o elenco, como prometer à atriz mirim sob sua "mentoria" de apenas 11 anos de idade, Katrina Johnson, que ela teria seu próprio show como uma figura central, mas posteriormente afirmando que ela estava engordando demais para o papel, e que não seria possível utilizá-la como atriz, pois já havia outra personagem gorda, sendo posteriormente demitida e substituída pela atriz Amanda Bynes. Também foram coletados relatos contra o produtor de práticas racistas, como sempre elencar os atores mirins negros para papéis associados à atos criminosos[9] e atitudes sexistas, como constantes piadas e ordens de cunho sexualizado contra a equipe de mulheres da equipe[10], ameaçando o time caso alguém afirmasse que iria denunciá-lo. Diversos entrevistados da equipe, no documentário *Quiet on Set*, afirmaram que todos se sentiam intimidados pelos comportamentos agressivos do produtor, que gritava e demonstrava um temperamento explosivo e descontrolado.

Quanto ao teor dos seriados veiculados na mídia, *Snick On Air Dare* constituía verdadeira agressão contra a integridade física e mental dos atores mirins, que eram submetidos a desafios extremos, como por exemplo ser submergido de cabeça para baixo em tanques de comida de cachorro liquefeita e vencida, colocar escorpiões vivos na boca, ser submergido em banheiras de minhocas, dentre outros. Em um desses desafios, o ator Bryan Hearne teve seu corpo coberto de pasta de amendoim,

[9] Bryan Hearne, ator mirim negro, afirmou que era desconcertante o racismo presente no set, relembrando como precisou fazer o papel de um traficante de biscoitos em uma piada que simulava tráfico de drogas.

[10] Christy Stratton e Jenny Kilgen, da equipe de roteiristas de The Amanda Show, eram forçadas a dividir os salários por serem as únicas duas mulheres, além de constantes assédios verbais por parte do produtor Dan Schneider.

mas não foi informado que seriam soltos cachorros para lamber todo seu corpo, situação que o deixou extremamente desconfortável, porém teve seus pedidos para interrupção do desafio ignorados.

Atores de membros da equipe que deram seus depoimentos para o documentário em questão também afirmavam ser desconcertante o excesso de proximidade que o produtor possuía com a atriz Amanda Bynes, que, segundo os testemunhos, estavam sempre com trocas de toques físicos como abraços, afagos, pedidos de massagem, e com uma cena em que ele entra numa banheira de hidromassagem com a atriz apenas com roupas de banho. Vale ressaltar que, diante da ingenuidade de uma criança, é possível que ele não veja maldade em atos de má-fé que busquem obter vantagens e abusos sobre ele.

Diversas cenas com os menores de idade apresentavam piadas de cunho sexual, que deixavam os atores, segundo seus próprios relatos, extremamente constrangidos. O ator Leon Frierson, no seriado *All That*, relembrou sobre como fora forçado a utilizar uma roupa de super-herói que possuía diversos acessórios com formato fálico, em cena na qual esses acessórios ejetaram um líquido que se assemelhava à ejaculação masculina. Além disso, cenas de Brilhante Victoria sexualizaram a atriz Ariana Grande, até então com 16 anos, em trechos em que ela fazia gestos indicativos de obscenidade com uma batata, derramava água em suas próprias roupas e realizava outras ações quase como se para condizer com fetiches excêntricos que não possuíam relação com o roteiro.

Diante de tantos relatos que deixam claro a insalubridade e até mesmo periculosidade contra a integridade dos atores mirins, ainda existiram atos criminosos de abuso sexual contra os menores. O treinador de diálogos Brian Peck foi preso em 2003 e condenado em 2004 por abuso sexual infantil após não negar nenhuma de 11 acusações. O polêmico relato do ator Drake Bell afirma que o treinador o manipulou para acreditar que seu pai, que até então já suspeitava das más intenções de Peck e buscava afastá-lo do filho (sem sucesso), estava atuando de forma a prejudicar a carreira do filho. Após o afastamento de seu pai e a administração da carreira de Bell recair sobre as mãos de sua mãe, que seria mais permissiva com a aproximação, o ator conta que foi abusado diversas vezes e de forma brutal pelo treinador, e sentia que não teria formas de escapar disso ou de expor os acontecimentos. Apenas após muito tempo de sofrimento, a mãe de sua namorada percebeu que algo estava errado e o jovem ator iniciou um tratamento psiquiátrico, encontrando assim a confiança para

denunciar o que ocorreu para sua mãe e iniciar as investigações contra o seu abusador.

Um outro caso de abuso sexual infantil no set da Nickelodeon foi perpetrado por Jason Handy, responsável por apresentar os sets de filmagem e os tours com os novos atores mirins. Handy enviou fotos explícitas para uma atriz convidada de apenas 11 anos, e constantemente enviava mensagem pervertidas para os menores. Com as investigações, foram descobertas evidências de abusos sexuais e pornografia infantil em seu computador, além do próprio declarar se considerar um pedófilo. Handy foi condenado a seis anos de prisão, sendo liberto em 2009 e registrado como agressor sexual. Foi preso novamente em 2014 devido a três acusações de prática de atos obscenos contra crianças e duas acusações de violações do registo de agressores sexuais.

A extensão da lista de males que foram cometidos contra todo o elenco de crianças que trabalharam na Nickelodeon demonstra quão essencial é a constante fiscalização e proteção dos menores no ramo artístico, com acompanhamento de sua integridade física e psicológica para preservar seu direito à uma infância benigna para seu desenvolvimento. A extrema vulnerabilidade durante a menoridade deriva da imaturidade dos infantes, que não permite a eles perceberem que não devem aceitar e se submeterem àquelas formas de abusos, por motivos como medo, vergonha, intimidação e até mesmo desconhecimento da gravidade das ações prejudiciais ao seu desenvolvimento.

5.2 Caso brasileiro: os abusos familiares contra a atriz Larissa Manoela

No Brasil, diversos atores e atrizes mirins se destacaram na história televisiva, como Maísa (Sábado Animado, Programa Silvio Santos etc.), Yudi Tamashiro (Bom Dia & Cia, dentre outros), e Larissa Manoela, que se tornou famosa em seu papel em Carrossel.

Um infeliz episódio na história de Larissa Manoela trouxe à tona uma rediscussão sobre a exploração monetária do trabalho infantil no meio artístico, principalmente quando ocorre no núcleo familiar. Larissa, uma das atrizes mais conhecidas do Brasil, revelou publicamente como seus pais administravam de forma

abusiva os ganhos de sua carreira, retendo a maior parte de seus rendimentos e deixando-a com uma pequena fração do que ela mesma gerava com seu trabalho.

Como já citado no decorrer do texto, o Código Civil determina que os pais serão administradores e usufrutuários dos bens e rendimentos dos filhos menores, limitada a utilização desses valores de acordo com o maior interesse do menor. Segundos relatos da própria atriz no programa Fantástico da TV Globo, ao atingir a maioridade, Larissa buscou obter uma prestação de contas e informações sobre a forma como o dinheiro originado de seus 18 anos de carreira no meio artístico estavam sendo utilizados, pois anteriormente suas compras e aquisições, por mais baratas e supérfluas que fossem, necessitava de autorização e transferência dos pais.

A organização da carreira de Larissa Manoela era principalmente dividida entre três empresas estabelecidas pelos seus pais:

a) A empresa Dalari Produções e Eventos LTDA., criada quando a atriz possuía 13 anos para gerir sua carreira, era responsável pelos contratos, pagamentos e concentração do patrimônio e rendimentos de suas atividades. Os pais, no exercício de administradores dessa empresa, afirmavam para a filha que a divisão de quotas era igual para os três (33% para cada um deles e para a filha), porém a atriz descobriu que, ao analisar o contrato, detinha apenas 2% enquanto os 98% restantes foram divididos entre seu pai e sua mãe, em contradição ao que lhe era informado.

b) Ao atingir 19 anos, Larissa passou a ser titular de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, porém com uma cláusula que concedia plenos poderes aos seus pais para a administração e tomadas de decisões que não dependiam da prévia autorização da atriz.

c) Por fim, seus pais estabeleceram uma Holding com divisão das quotas em três partes iguais para a família, que serviria para concentrar o patrimônio da empresa inicial Dalari Produções e Eventos LTDA, o que de acordo com a própria Larissa, nunca ocorreu efetivamente, pois a Holding possuía apenas duas propriedades como bens imóveis.

Diversas discussões, comprovadas pela atriz durante a entrevista ao Fantástico através de áudios e mensagens, culminou na fragilização dos laços familiares. Nas negociações judiciais, a atriz tentara propor uma redivisões das quotas da empresa que detinha a maior concentração do patrimônio, buscando estabelecer em 50% para ela e 25% para cada um dos pais. A resposta fornecida mediante

advogado foi a de que aceitariam, com a condição de que recebessem 6% de todas as remunerações que a filha obtivesse em sua profissão pelos próprios 10 anos.

Diante da falha nas negociações, a atriz decidiu romper as interações e a proximidade com a família, removendo a cláusula que concedia poderes de administradores para seus pais em sua Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, e abdicando do patrimônio concentrado nas outras duas empresas, estimado em R$18 (dezoito) milhões, além de notificá-los extrajudicialmente de sua retirada como sócia.

Em suas respostas, dadas através de advogado, os pais afirmam que a atriz falta com a verdade em diversos pontos de cunho jurídico, como o fato dela já ser maior de idade ao assinar a alteração contratual da sociedade que determinou sua quota em 2% e de que sua Empresa Individual é aquela que recebia suas remunerações pelos serviços prestados. Ao finalizar a resposta, afirmam ser lamentável a sua “opção pela ingratidão, pela indiferença e pelo desrespeito aos pais, que se recusam a responder com os mesmos sentimentos à injustiça que estão sofrendo. Porque Larissa é filha deles, amada incondicionalmente”.

Com a atriz renunciando ao patrimônio e aos embates jurídicos das questões controvertidas, não houve o escalamento da disputa judicial para confirmação de qual direito estaria abarcado pela legislação, de um lado com o apontamento feito por Larissa Manoela de abusos cometidos contra o seu patrimônio, e do outro, a afirmação de seus pais sobre os esforços, tempo e oportunidades dispendidas na administração da carreira de sua filha. Vale ressaltar que já existem decisões judiciais que entendem possível a razoável auto remuneração dos pais, enquanto no exercício da administração dos ganhos econômicos de seus filhos, quando existir um sacrifício de suas carreiras pessoais em prol da total dedicação ao fomento e manutenção da agenda das atividades do menor. Porém, novamente é observado que essa suposta utilização própria deve ser feita nos moldes da razoabilidade, pois o poder administrativo dos pais como usufrutuários não é absoluto

De toda forma, os graves danos resultantes desse contexto conturbado, sejam econômicos, sejam psicológicos, culminaram num deterioramento dos laços afetivos de uma família, com as questões monetárias e a dinâmica empresarial do mundo artístico predominando sobre a preservação do direito à infância e do maior interesse do menor.

6 CONCLUSÕES

Embora a perspectiva globalizada de tutelar os direitos à infância das crianças e adolescentes tenha sido promovida e fomentada na maioria das sociedades contemporâneas, ainda é necessário adquirir uma maior maturidade legislativa, econômica e social para que seja possível determinar que as garantias de saúde e bem-estar estão sendo aplicadas de forma eficaz.

Como foi possível extrair dos tópicos apresentados no decorrer desse trabalho, a legislação de proteção e o desenvolvimento dos direitos humanos e de políticas sociais para tutelar os menores rompeu com a visão primordial da criança como propriedade dos pais, que detinham poder absoluto sobre elas. Hoje, considerados como personalidades que estão em processo de adquirir maturidade, são detentores de direitos e deveres que devem ter assistência para exercê-los, sendo observado seu maior interesse por parte dos responsáveis, do judiciário e da sociedade como um todo.

No entanto, as nuances dos direitos infantis, a incapacidade para realizar certos atos civis, e a necessidade de conciliar a garantia do direito à infância com evitar um excesso de poder de decisão abusiva sobre a vida do infante, seja nas mãos da família, seja nas mãos do sistema judiciário, torna a situação muito mais complexa. Os direitos da criança e do adolescente obrigam um diálogo entre diferentes princípios. previsões constitucionais e leis, como as questões do direito ao esquecimento com relação ao direito de liberdade de informação e expressão; do interesse do menor incapaz relacionado ao exercício do poder familiar responsável pelo seu desenvolvimento; da pobreza econômica e miséria como geratriz do trabalho infantil; das garantias de um desenvolvimento biopsicossocial adequado para a criança, enquanto busca-se conciliar o direito familiar e a autonomia dos pais com o direito social e as medidas de proteção ao infante.

Com as possibilidades do labor por crianças e adolescentes previstos nos tratados internacionais e na legislação brasileira, introduzi-los em um mundo incomum para a infância deve ser feito com bastante cautela, tanto pela sua imaturidade quanto pelos possíveis abusos que podem ser feitos, devido à sua vulnerabilidade e incompreensão do que seria uma lesão aos seus direitos. Como pudemos analisar, diversos atores e atrizes mirins do caso Nickelodeon, nos Estados Unidos, apenas perceberam a verdadeira intensidade dos problemas ao atingir a maioridade.

Problemas esses aos quais não deveriam ter sido submetidos, que os deixavam desconfortáveis e perturbados, mas que dispensavam reclamações ou resistência pelas mais diversas razões, que serviram como uma forma de bloqueio.

Também foi possível verificar os atritos familiares resultantes do tratamento dos filhos como uma fonte de rendimentos para os pais, e quando isso é colocado de forma prioritária em detrimento do interesse do menor, como no caso de Larissa Manoela. Essa situação é comum em países pobres como o Brasil, em que o meio artístico é visto como uma possível forma de ascensão e de garantir uma estabilidade monetária.

Não apenas no meio artístico, o fato do Brasil estar distante de conseguir erradicar o trabalho infantil até mesmo daqueles que se enquadram na Lista TIP mostra como a garantia do direito à infância depende do desenvolvimento econômico-social como um todo, mas cabendo aos órgãos de fiscalização garantirem ao máximo que essa situação de empobrecimento generalizada não gere prejuízos ao menor, pois é através disso que é perpetuado um eterno ciclo de miséria geracional.

No quesito da tutela legislativa para os artistas mirins no Brasil, o caso Larissa Manoela fez surgir diversas iniciativas de projetos de lei para que fosse possível evitar episódios abusivos de pais administradores contra seus filhos menores, dentre as quais merecem destaque o PL 3916/2023 do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO), que previa limitação máxima de 30% do valor total na movimentação financeira sobre o patrimônio do infante, salvaguardando o restante para quando adquirir a maioridade; e o PL 3919/2023 do Deputado Marcelo Queiroz (PP/RJ), nomeada como Lei Larissa Manoela, que aplica penalidades aos administradores do patrimônio do artista mirim que exerçam sua função com má fé ou de forma abusiva, obrigando-os a realizar as devidas compensações e podendo responder pelo delito tipificado no Art. 168, §1º, II, do Código Penal. Importa também destacar o PL 3960/2023 do Deputado Albuquerque (Republicanos/PA), que prevê a possibilidade de filhos, herdeiros e representantes legais argumentarem pela nulidade dos atos prejudiciais ao seu interesse, além de determinar uma razoável compensação para os pais no exercício de administradores da carreira dos filhos menores, na proposta de um percentual máximo de 10% ao ano a título de gestão empresarial.

Com isso, reforça-se que os pais estão naquele papel de administradores não como indivíduos a se beneficiarem como desejarem do labor de seus filhos, mas como

responsáveis pela proteção do interesse do menor incapaz, tanto no quesito patrimonial como no aspecto afetivo positivo que uma relação familiar necessita para garantir o bem-estar infantil.

Nesse panorama, torna-se claro que os avanços sobre os direitos das crianças e dos adolescentes não deve caminhar para uma proibição absoluta ou demonização do trabalho artístico infantil, mas sim para encontrar um equilíbrio entre essa forma de expressão cultural positiva para os artistas mirins e a proteção física, psicológica, social e patrimonial desses menores.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n° 2.848, 07 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ. 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Brasília, DF, 1 mai. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

BRASIL. **Lei n° 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em:24 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Lei nº 8.069, 13 jul. 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. ano 1990. Disponível em: https://cutt.ly/yECVBmB. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade: 5326/DF**. Afasta competência da Justiça do trabalho para concessão de alvará para permissão de trabalho artístico infantil. Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 27 de setembro de 2018. Data de Publicação: 20 de março de 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4781750. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 1010606/RJ**. Repercussão geral no recurso extraordinário. Tema 786. Considera inconstitucional o conceito de um livre exercício de direito ao esquecimento. Relator: Min. Dias Toffoli. Data de julgamento: 21 jun.2022. Data de publicação: 30 jun. 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786. Acesso em: 10 mai. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Legislação Informatizada - LEI Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000 - Publicação Original.** Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2000/lei-10097-19-dezembro-2000-365495-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 18 jul. 2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Lei do Estágio x Lei do Aprendiz**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/a-camara/programas-institucionais/noticias/lei-do-estagio-x-lei-do-aprendiz#:~:text=Voc%C3%AA%20sabe%20a%20diferen%C3%A7a%20entre,h%C3%A1%20limite%20m%C3%A1ximo%20de%20idade. Acesso em: 16 jul. 2024

CAVALCANTE, Sandra Regina; **Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites.** Rev. TST, Brasília, v. 79, n. 1, janeiro/ março 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38639/014_cavalcante.pdf?sequence=1

CORRAL, Benito Alaez. ***Minoría de edad y derechos fundamentales***. Madrid: Tecnos, 2004.

CORRÊA, Lélio Bentes. O Trabalho Infantil sob a Perspectiva Internacional. In: REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberta Dantas; COURA, Solange Barbosa Castro. **Trabalho e Justiça Social**: Um tributo a Mauricio Godinho Delgado. São Paulo: LTr Editora, 2013. p. 408-414. ISBN 978-85-361-2801-6. Disponível em: https://app.vlex.com/search/jurisdiction:BR/trabalho+infantil+internacional/vid/503503086/l/footnote_17. Acesso em: 19 jun. 2024.

COSTA, Ana Clara Miranda; Trabalho Artístico Infantil: proteção integral, limites e possibilidades. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/trabalho-artistico-infantil/1174654879. Acesso em: 05 jun. 2024

FREITAS. Priscila Silva; O trabalho infantil no meio artístico. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-trabalho-infantil-no-meio-artistico/149132304. Acesso em: 02 jun. 2024

G1**. Larissa Manoela fala de rompimento com os pais e diz que abriu mão de 18 milhões | Fantástico**. YouTube, 14 de agosto de 2023. Disponível em: https://youtu.be/xFEsiLay05I?si=_7ywFwWVF1XlU-Oi. Acesso em: 20 de junho de 2024

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: direito de família. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 6

GAIA, Fausto Siqueira. **A autorização de trabalho artístico infantil: limites e competência para autorização**. In: FARIAS, James Magno Araújo. Trabalho decente. São Paulo: Ltr Editora, 2017. p. 127-133. ISBN 978-85-361-9451-6. Disponível em: https://app.vlex.com/search/jurisdiction:BR+content_type:4/trabalho+art%C3%ADstico+infantil+processo/vid/707350661. Acesso em: 22 maio 2024.

LEMOS, Lais Machado Porto; MAIA, Raul Lemos. **A inevitável proteção patrimonial dos artistas infanto-juvenis pela premente lei "Larissa Manoela".** Anais do congresso internacional da rede iberoamericana de pesquisa em seguridade social, São Paulo, ano 2023, v. 5, n° 5, p. 363-379, 4 fev. 2024. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/rede/article/view/3106/2251. Acesso em: 23 jul. 2024.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional medida sócio-educativa é pena?**.São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

MARQUES, Rafael Dias. **Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites.** Rev. TST, Brasília, v. 79, n. 1, janeiro/ março 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38664/018_marques.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 8 maio 2024

MATTJE, Emerson Tyrone; KIRSCH, Taís Liane. **Trabalho infantil na mídia brasileira e o direito ao esquecimento nas plataformas digitais.** Revista DIREITO das relações sociais e trabalhistas, Brasília, ano 2023, v. 9, n. 1, p. 134-164, 30 jun. 2023. Disponível em: https://publicacoes.udf.edu.br/index.php/relacoes-sociais-trabalhista/issue/view/37. Acesso em: 16 jul. 2024.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito civil - parte geral**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Processo, 2022. cap. 7, p. 197-429. ISBN 978655378004-0. Disponível em: https://app.vlex.com/search/jurisdiction:BR+content_type:4/direitos+de+personalidade/vid/907438201. Acesso em: 10 jan. 2024.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito civil - parte geral**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Processo, 2022. cap. 6, p. 123-195. Disponível em: https://app.vlex.com/search/jurisdiction:BR+content_type:4/incapacidade+por+menoridade/vid/907438198. Acesso em: 10 jan. 2024.

OLIVEIRA, Euclides. **Alienação Parental e as Nuances da Parentalidade - Guarda e Convivência Parental.** In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Tratado de Direito das Famílias. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n° 138, relativa à Idade Mínima de Admissão ao Emprego**. 19 jun. 1976. Disponível em: https://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego. Acesso em: 22 out. 2023.

PEREIRA, Fernanda Moreira Campos; COSTA, Ariana Carmem Antunes da; VEIGA, Rafaella Dutra Bernardo. **Reflexos do trabalho infantil artístico na indústria do entretenimento: caso Larissa Manoela.** Simpósio, [S.l.], n. 12, mar. 2024. ISSN 2317-5974. Disponível em: http://revista.ugb.edu.br/ojs302/index.php/simposio/article/view/3179. Acesso em:03 set. 2024.

QUIET on Set: The Dark Side of Kids TV. Direção: Mary Robertson; Emma Schwarts. Produção: Nicholas Carlson, Pamela Deutsch, Eli Holzman, Rebecca Kent, Lora Moftah, Mary Robertson, Meredith Russell, Aaron Saidman. Elenco: Soledad O'Brien, Rick Ellis, Scaachi Koul. Estados Unidos: [*Business Insider*], 2024. 5 episódios (170 min). Disponível em: <https://www.max.com/br/pt/shows/o-lado-obscuro-da-tv-infantil/af3591a1-d1e5-411d-8cf0-6bea605eb805>. Acesso em: 20 jun. 2024.

SOUZA, Juliana Rodrigues. **Alienação parental.** Sob a perspectiva do direito à convivência familiar. 1ª ed. São Paulo: 2014. p. 21-69. ISBN 978-85-8085-054-3. Disponível em: https://app.vlex.com/search/jurisdiction:BR+content_type:4/Doutrina+da+Situa%C3%A7%C3%A3o+Irregular/vid/608419366. Acesso em: 22 mai. 2024.

TULESKI, Angélica Nayara Rodrgues; SHIMANOE, Claudio Roberto. **O Trabalho Infantil e os Direitos Trabalhistas do Jogador de Futebol Menor de Idade**. Revista Capital científico, Paraná, ano 2013, v. 11, n. 2, maio/agosto 2013. Disponível em: https://revistas.unicentro.br/index.php/capitalcientifico/article/view/2477 Acesso em: 13 jun. 2024.